



Lei nº 21.685

3 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas que cumpram os requisitos estabelecidos em Lei e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Assegura à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhete de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, no sistema de transporte intermunicipal observar-se-á:

**I** - a oferta de dois assentos gratuitos por veículo à pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, limitado a um assento por pessoa idosa; e

**II** - o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, para a pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, quando esgotados os assentos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo.

**Art. 2º** Aos beneficiários de que trata esta Lei é garantido o serviço de transporte intermunicipal em todos os horários e veículos, observado o tempo de antecedência mínima de três horas da partida do veículo.

**Art. 3º** O direito da gratuidade ou desconto previsto no art. 1º desta Lei poderá ser usufruído para passagens reservadas e/ou adquiridas nos pontos terminais, nos intermediários devidamente autorizados para a venda de passagens (agências ou similares), ou por intermédio do respectivo sítio eletrônico na internet ou de aplicativos de telefonia móvel eventualmente oferecidos pelas empresas rodoviárias aos demais consumidores, onde é obrigatória a reserva nos termos dos arts. 1º e 2º e demais regras estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a reserva do assento e a emissão do bilhete sejam solicitadas por meio do sistema *on-line* ou de aplicativos de telefonia móvel, também deverá ser disponibilizado campo específico para que os requerentes encaminhem eletronicamente os documentos comprobatórios da condição de beneficiários, nos termos desta Lei.



**Art. 4º** Transcorrido o prazo de que trata o art. 2º desta Lei, sem procura para aquisição do bilhete pelos beneficiários de direito, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda estes assentos.

**Parágrafo único.** Os assentos de que trata o caput deste artigo, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade às pessoas idosas, enquanto não comercializados pelas empresas prestadoras dos serviços.

**Art. 5º** As empresas prestadoras dos serviços de transporte relacionados serão responsáveis pelo controle estatístico dos benefícios de isenção e descontos concedidos nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, devendo informar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma e periodicidade definida para outros dados estatísticos do sistema de transporte rodoviário intermunicipal vigente, a movimentação de usuários que fizeram uso do referido benefício, por linha, seção e horário.

**Parágrafo único.** As informações a que se refere o caput deste artigo deverão discriminar, além dos demais dados já exigidos:

**I** - o número de passageiros pagantes;

**II** - o número de passageiros beneficiados com isenções legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário.

**III** - o número de passageiros beneficiados com os descontos legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário.

**Art. 6º** O desconto e gratuidade previstos nesta Lei incidirão sobre o valor da passagem calculado com base na Planilha Tarifária aprovado pelo DER e pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, para os respectivos serviços e horários.

**Art. 7º** Compete ao DER criar mecanismos eficientes para controle quantitativo e econômico-financeiro das isenções e descontos tarifários, de forma a permitir a análise de seus impactos nos momentos de revisão tarifária ordinária, bem como para análise dos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando for o caso.

**Art. 8º** Na composição tarifária serão considerados os custos operacionais, de manutenção, de administração, de remuneração de capital, de depreciação, inclusive de reserva, quando for exigido, o coeficiente de utilização, as isenções e ou descontos legais estabelecidos, bem como outros componentes previstos em Lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria.

**Art. 9º** As concessionárias, permissionárias e autorizatórias poderão requerer formalmente o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apresentando a documentação necessária para a comprovação do impacto dos benefícios de isenção e descontos legais, desde que observados os termos da legislação aplicável.



**Art. 10.** As empresas prestadoras do serviço de transporte têm o prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor desta Lei para se adequarem às disposições.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revoga a Lei nº 19.442, de 4 de abril de 2018.

Palácio do Governo, em 3 de outubro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Luciano Borges dos Santos  
Chefe da Casa Civil em exercício